



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROC. Nº 1017/23

PLL Nº 597/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A criação das “Linhas de Ônibus da Saúde” e da “Linha Inter-Hospitais” tem o objetivo de melhorar o acesso da população aos serviços de saúde da Cidade, tornando mais fácil e acessível o deslocamento para hospitais e clínicas médicas. Além disso, essa medida contribuirá para a redução do trânsito de veículos particulares na área hospitalar, promovendo a mobilidade urbana sustentável.

A iniciativa também visa beneficiar pessoas com dificuldades de locomoção, idosos e aqueles que não possuem veículos próprios, garantindo que todos tenham a oportunidade de buscar atendimento médico quando necessário.

Por todos esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente trará benefícios significativos à saúde e à qualidade de vida dos cidadãos de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2023.

PROJETO DE LEI

Institui o programa Linhas de Ônibus da Saúde e cria a linha inter-hospitais no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica instituído o programa Linhas de Ônibus da Saúde no Município de Porto Alegre.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei poderá criar linhas de ônibus regulares que passarão pelos seguintes hospitais:

I – Hospital Conceição;

II – Hospital Cristo Redentor;

- III – Hospital de Clínicas de Porto Alegre;
- IV – Hospital Fêmeina;
- V – Hospital da Restinga e Extremo Sul;
- VI – Hospital Vila Nova;
- VII – Hospital Banco de Olhos;
- VIII – Santa Casa de Misericórdia;
- IX – Hospital São Lucas da PUCRS;
- X – Hospital Divina Providência;
- XI – Hospital Ernesto Dornelles;
- XII – Hospital de Pronto Socorro;
- XIII – Hospital Materno Infantil Presidente Vargas; e
- XIV – Hospital Mãe de Deus.

Parágrafo único. As linhas de ônibus do Programa instituído por esta Lei deverão operar em horários e em rotas que permitam o acesso fácil e conveniente aos hospitais, levando em consideração os horários de visitação e os horários de consultas médicas.

Art. 3º O Executivo Municipal determinará as rotas e os horários das linhas de ônibus do Programa instituído por esta Lei.

Art. 4º Fica criada a linha de ônibus inter-hospitais.

Parágrafo único. A linha de ônibus de que trata o *caput* deste artigo conectará os hospitais referidos no art. 2º desta Lei e deverá operar em horários regulares e com frequência adequada para atender às necessidades da população.

Art. 5º O Executivo Municipal poderá firmar parcerias com os hospitais para garantir a eficiência e a qualidade do serviço prestado pela linha de ônibus criada e pelo Programa instituído por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto, Vereador(a)**, em 06/10/2023, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0632366** e o código CRC **0D4B451B**.
